



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE

CÂMARA DE VEREADORES

CÓPIA

Documento não deliberado
sujeito a ser modificado ou
retirado pelo autor

PROJETO DE LEI Nº 94 /2018.

À Comissão de Justiça e Redação
Em 11 / 06 / 2018

À Comissão de Finanças e Orçamento
Em 11 / 06 / 2018

Comissão de Saúde e Educação
Em 11 / 06 / 2018

“CRIA A CATEGORIA FUNCIONAL DE COORDENADOR DO PIM – PROGRAMA PRIMEIRA INFÂNCIA MELHOR, EM SUBSTITUIÇÃO A CONTRATAÇÃO ADMINISTRATIVA DE MONITORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

LUIS HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, Prefeito Municipal de Arroio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais.

FAZ SABER, que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI MUNICIPAL**:

Art. 1º. Fica criado, no Quadro dos Cargos em Comissão e Função Gratificada, constantes do artigo 74 da Lei Municipal nº2.800/2015, vinculado ao Departamento de Atenção Primária a que faz menção os artigos 68 e 72, ambos da Lei Municipal nº2.801/2015, em substituição aos contratos administrativos de monitores, a categoria funcional de Coordenador do PIM – Programa Primeira Infância Melhor, passando a vigor com a inclusiva redação:

	QTD	CARGO	PROVIMENTO		REQUISITOS
			CC	FG	
XVII	02	COORDENADOR DO PIM	4	4	nível superior completo ou incompleto nas áreas afins ao PIM (educação, saúde, serviço social e ciências sociais) e curso específico realizado pelo GTM ou GTE

Art. 2º. As atribuições do cargo serão as previstas no Artigo 87-D, da Subseção XVII, da Lei Municipal nº2.800/2015, os quais são criados por esta Lei Municipal, com a seguinte redação:

“...

Subseção XVII
- **Coordenador do PIM** -

Art. 87-D - Ao coordenador do PIM compete:

- I. Monitorar e articular a Rede de Serviços do Município otimizando as ações estratégicas para o fortalecimento da Atenção em Saúde e da Atenção Básica.
- II. Avaliar as ações do PIM, promovendo seu bom funcionamento, respeitando sua metodologia e garantindo uma atenção de qualidade às famílias e suas crianças, principalmente àquelas em situação de vulnerabilidade e risco social, por meio de atividades para Crianças e Gestantes, em seu contexto familiar e comunitário com apoio das Redes de Serviços.
- III. Alimentar o Banco de Dados Municipal do SIS/PIM, sistematicamente e regularmente mediante Capacitação pelo GTE.
- IV. Promover encontros sistemáticos com as equipes que desenvolvam ações correlacionadas ao PIM no município, especialmente as equipes de Saúde, Educação e Assistência Social.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE

Parágrafo Único: São requisitos para provimento do cargo a que se refere o *caput*:

- a) nível superior completo ou incompleto em curso nas áreas afins ao PIM – educação, saúde, serviço social e ciências sociais – acrescido de curso introdutório específico realizado pelo GTM (Grupo Técnico Municipal) ou GTE (Grupo Técnico Estadual), com duração mínima de 32 (trinta e duas) horas;
- b) outros que sejam necessários para o ingresso no serviço público municipal, requisitados pelo Departamento Pessoal;
- c) Disponibilidade para a capacitação, e;
- d) O atendimento de outros requisitos previstos em atos normativos federais e/ou estaduais.

Art. 3º. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias específicas constantes da Lei Orçamentária do Município.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Arroio Grande, _____ de 2018.

LUIS HENRIQUE PEREIRA DA SILVA

Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.

Adilson da Rosa Andrade,
Secretário Municipal de Administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI.

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

A Administração Municipal encaminha, para deliberação de Vossas Excelências, o Projeto de Lei que **CRIA A CATEGORIA FUNCIONAL DE COORDENADOR DO PIM**, em substituição aos atuais monitores, contratados temporariamente.

A matéria propõe a criação da categoria funcional acima nominada, para que passe a integrar o elenco dos Cargos em Comissão e Funções Gratificadas da Administração Municipal, especificando o número de vagas, padrão de vencimento e requisitos para provimento.

O Projeto de Lei apresentado encontra justificativa no fato de que o artigo 8º, §2º, da Lei Estadual nº12.544/06, que rege o programa, expressamente prevê que os monitores serão responsáveis pela supervisão das ações dos(as) Visitadores(as) junto às respectivas famílias e pela interlocução entre os(as) Visitadores(as), o GTM e a Rede de Serviços nas comunidades, típica função de chefia que é melhor de ser inserida dentre os cargos em comissão e funções gratificadas, visando otimização dos resultados a partir de comprometimento típico dos que os ocupam.

É dispensado o impacto econômico-financeiro, por se tratar de substituição de modo de contratação, sem alteração remuneratória capaz de causar mudança nas finanças municipais.

Diante do exposto, solicitamos que o presente Projeto de Lei seja analisado e votado por esta Casa, nos termos da Lei Orgânica Municipal, e desde já colocamos a Secretaria Municipal da Saúde à disposição para quaisquer esclarecimentos acerca do Projeto de Lei que ora se encaminha, reiterando que estaremos aguardando a criação deste cargo para que o Município fique inserido nas novas determinações legais.

LUIS HENRIQUE PEREIRA DA SILVA,
Prefeito Municipal